

Reenvia-se a Vossa Excelência os DMIS e equipamentos e bem assim à Direcção Municipal de Cultura  
2010-03-18  
gc DPC (original)

DMSF  
[Redacted]

CARTA REGISTADA

NJD: 27487/10/CMF  
23-03-2010

[Redacted] A DLEAF p/c avaliação Vila Real, 24 de Fevereiro de 2010  
e eventual divulgação nos SI data:  
termo de DLU. Deverá preceder a cancela N/ referência: GB/ 2010  
[Redacted] 000147 [Redacted]

[Redacted] Regime jurídico dos estudos, projectos, relatórios, obras ou intervenções sobre bens culturais classificados, ou em vias de classificação de interesse nacional, de interesse público, ou de interesse municipal.

Com referência ao assunto em título, vimos comunicar que a entrada em vigor do Dec. Lei n.º 140/2009, de 15 de Junho (em 16 de dezembro de 2009), que estabelece o regime jurídico dos estudos, projectos, obras ou intervenções sobre bens imóveis classificados ou em vias de classificação; trouxe algumas alterações, que necessariamente deverão ser tidas em conta, à normal tramitação procedimental - administrativa reguladora das intervenções urbanísticas pretendidas para estes imóveis.

Qualquer intervenção urbanística sobre um bem imóvel classificado, ou em vias de classificação, deverá ser precedida da elaboração de um relatório prévio *da responsabilidade de técnico habilitado com formação superior adequada e cinco anos de experiência profissional após a obtenção de título académico* (Cfr. n.º 1 do art.º 5º do diploma supra mencionado).

A habilitação académica e profissional do técnico responsável pela elaboração do relatório deverá ser relevante na respectiva área de especialidade de acordo e no âmbito, das obras ou intervenções em causa, sendo certo que outros técnicos especialistas poderão participar na

elaboração do relatório em função da natureza do bem imóvel e do tipo de obra a executar. Ou seja, todo e qualquer relatório deve, *prima facie*, ser elaborado por arquitecto com cinco anos de experiência profissional e se a natureza do bem o justificar ou tipo de obra o impor poderá este órgão da administração do património cultural exigir que o aludido relatório seja então subscrito para além do arquitecto, um historiador, um arqueólogo e um engenheiro civil, a título de exemplo.

Para além do relatório prévio, o diploma que vimos mencionando prevê, ainda, a existência de um relatório intercalar (este facultativo) e um relatório final obrigatório aos promotores das intervenções urbanísticas sobre os bens imóveis culturais (Cfr. art.º 9º, 10º e 11º do diploma aqui referido) - os elementos que devem constar em cada um destes documentos estão referenciados, no que respeita ao relatório final, no artigo 11º, e, no que respeita ao relatório prévio, estão identificados no art.º 15º.

O relatório prévio deve já acompanhar, obrigatoriamente, qualquer pedido de informação prévia, de licença e consulta prévia; procedimentos previstos no regime jurídico da urbanização e edificação no que respeita a obras de reconstrução, ampliação, alteração e conservação de bens culturais imóveis.

Face ao exposto, solicitamos a V. Exa. que doravante todo e qualquer procedimento de intervenção urbanística em bens culturais classificados, ou em vias de classificação, situados na área de circunscrição territorial desse município, que devam ser precedidas de parecer prévio e vinculativo da Direcção Regional de Cultura do Norte, seja instruído de um relatório prévio elaborado nos termos das disposições normativas supra identificadas.

Sem outro assunto subscrevemo-nos, apresentando a V. Exa. os protestos da N/ mais elevada consideração.

A Directora Regional de Cultura do Norte,

  
(Arqt.ª Paula Araújo da Silva)